

Causa de pedir nas ações eleitorais

Raimundo Rodrigues de Farias Filho

Resumo

Este artigo apresenta uma análise da aplicação da causa de pedir, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, nas ações eleitorais, a identidade entre as diversas ações quanto à causa de pedir jurídica e a ocorrência dessas ações quanto à causa de pedir fática.

Palavras-chave: identidade; ações eleitorais; causa de pedir.

Abstract

This article presents an analysis of the cause for asking, according to CPC/15, in electoral actions, the identity between the various actions as to the legal cause for asking and the occurrence of these actions as to the phatic cause for asking.

Keywords: identity; electoral actions; cause for asking.

Artigo recebido em 8 de junho de 2018; aceito para publicação em 18 de setembro de 2018.

Introdução

A Justiça Eleitoral tem uma importância ímpar na legitimidade do processo eleitoral. O histórico da nossa nação em atos atentatórios à democracia por meio de abusos, corrupção e fraude no processo eleitoral é reluzente. A Justiça Eleitoral, através de um misto de inteligência na administração das eleições, rigor no julgamento desses atos atentatórios, idoneidade e imparcialidade de seus julgadores, conseguiu legitimar as eleições aos olhos dos seus jurisdicionados. Longe de chegarmos a um modelo de processo eleitoral que una por completo o binômio vontade soberana dos eleitores e lisura no processo eleitoral, embora se repute validadas

Sobre o autor

Graduado em Letras pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA); especialista em Língua Portuguesa e Literatura pela UVA. Graduado em Direito pela UVA; especialista em Direito em Administração Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul). Advogado. E-mail: advraimundofarias@hotmail.com

e legítimas as eleições, as “regras do jogo” não apresentam uma estrutura normativa consolidada, sendo modificadas a cada eleição e interpretadas caso a caso, gerando decisões conflitantes e até mesmo antagônicas diante da mesma moldura fática. A causa de pedir nas ações eleitorais é sem dúvida um dos temas de maior celeuma no Direito Eleitoral, pela possibilidade de múltiplas ações para os mesmos fatos. No presente trabalho procura-se rediscutir a matéria, trazendo, no entanto, mais dúvidas do que propriamente soluções.

O controle judicial no processo eleitoral

O sistema eleitoral brasileiro, presente na atual Constituição Federal, teve forte influência do sistema francês e norte-americano, que têm em comum razões históricas de luta por valorização da democratização nesses países, em razão de governos ditatórios ou alicerçados em uma estratificação nas escolhas dos governantes, ou mesmo, marcas históricas de violação dos direitos políticos como o que aconteceu no Brasil na Primeira República, em que as fraudes nas eleições eram constantes, embora só uma pequena parte da população tivesse direito a voto, onde os eleitores eram ameaçados e forçados na escolha de seus votos. Outro momento de violação aos direitos políticos ocorreu na ditadura de Getúlio Vargas em 1937, que suspendeu as eleições até 1945; desta data até 1964, o Brasil viveu um período democrático, no qual a população podia votar, participar politicamente, organizar-se em partidos e movimentos sociais. Porém, com o golpe militar de 1964, mais uma vez os brasileiros tiveram seus direitos políticos afetados, e restabelecidos com a Constituição de 1988.

Tal histórico de violação ao sistema democrático, à transparência e à licitude no processo eleitoral, motivam, hodiernamente, um intenso ativismo judicial no controle do processo eleitoral, como a restrição às condições de elegibilidade de quem apresenta qualquer resquício de desvio de conduta, seja no aspecto objetivo, quando se analisa a ilicitude na forma da lei ou descumprimento do dever no trato com a coisa pública, seja no aspecto subjetivo, quando se analisa as questões relacionadas à probidade e moralidade para exercício do mandato, ou mesmo quando verificado um desequilíbrio na disputa do pleito eleitoral.

Podemos constatar a judicialização no processo eleitoral quando verificamos o aumento gradativo de processos, originários e em grau recursal, autuados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos últimos anos: em 2015 foram 209 processos; em 2016 foram 859 processos e em 2017 foram 1.688 processos autuados (TSE, 2018). Isso transforma o processo eleitoral em uma disputa jurídica, no mais das vezes, em que o eleitor, que deveria ser o ator principal, passa a mero telespectador, acompanhando o processo judicial que irá definir o nome do representante que vai gerir sua vida.

O atual modelo de controle do processo eleitoral pela Justiça eleitoral, com acúmulo das funções jurisdicional, administrativa e consultiva, é datado de menos de um século. Na Constituição do Império adotou-se o controle legislativo dos atos administrativos no processo eleitoral. Entretanto, o Poder Judiciário foi, pouco a pouco, participando desse processo, com a possibilidade de afastar representantes do Legislativo da condução por apresentar interesse no resultado. Com o advento do Decreto 2.675/1875, os Juízes de Direito passaram a ter participação ativa no processo eleitoral, com possibilidade de decidir recursos, guarda dos documentos referente ao processo eleitoral e compor a equipe de fiscalização e apuração dos votos. Durante o governo de Getúlio Vargas, cedendo às pressões populares por eleições limpas e transparentes, foi editado o primeiro Código Eleitoral, em que se unificaram todas as atribuições do processo eleitoral sob o controle da Justiça Eleitoral, o que foi devidamente consolidado na Constituição de 1934.

Causa de pedir no processo civil

Para adentrarmos na temática a que se refere este tópico, faz-se necessário alguns apontamentos sobre o que compõe o objeto litigioso do processo, que é a pretensão deduzida em juízo que vai limitar o provimento da decisão jurisdicional a saber se é representado apenas pelo pedido ou também pelo que se afirmar sobre o pedido, a *causa petendi*, questão bastante controversa na doutrina. Entre aqueles que entendem que apenas o pedido constitui o objeto da demanda, portanto apenas a esse ponto vincula o pronunciamento da decisão jurisdicional, temos:

Barbosa Moreira

Através da demanda, formula a parte *um pedido*, cujo teor determina o objeto do litígio e, conseqüentemente, o âmbito dentro do qual toca ao órgão judicial decidir a lide (art. 128). Ao proferir a sentença de mérito, o juiz acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte, o pedido do autor (art. 459, 1ª parte). Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem quantidade superior ou objeto diverso do que se pediu (art. 460); tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido. É o princípio da correlação (ou da congruência) entre o pedido e a sentença (*ne eat iudex ultra vel extra petita partium*), só afastável ante exceção legal expressa (para um exemplo, v. infra, nº III, 2). (Moreira, 2012, 12, grifo nosso)

Vicente Greco Filho

Para Carnelutti, o objeto da demanda é a lide, todavia, nem sempre a lide é trazida integralmente a juízo, ficando limitada pelo pedido, de forma que, na verdade, a apreciação do juiz se resume a este último. O pedido deve ser formulado claramente, desde logo, na petição inicial e estabelecerá perfeitamente a limitação objetiva da sentença. A contestação do réu não modifica nem determina esses limites, porque contestar é simplesmente resistir, opor-se. De regra, o pedido formulado na inicial é imutável, podendo ser modificado pelo autor somente até a citação do réu e, após esta, apenas com o consentimento do demandado, sendo proibida alteração após o saneamento do processo (art. 264 e seu parágrafo único). Pode ocorrer, no curso do processo, em virtude de incidentes expressamente previstos no Código, a apresentação de outras demandas que serão decididas em conjunto, havendo uma ampliação do objeto global do processo, mas, em verdade, cada ação, cumulativamente proposta, tem o seu objeto, da mesma forma que a ação primitiva mantém o seu próprio. É o que ocorre, por exemplo, na reconvenção (art. 315), na ação declaratória incidental (art. 5º), na oposição (art. 56) etc. (Filho, 2010, 117, grifo nosso)

Entre aqueles que entendem que a *causa petendi* constitui o objeto da demanda estão:

Humberto Theodoro Junior

O pedido e a causa de pedir (i.e., o objeto do processo) continuarão imutáveis, não cabendo ao juiz alterá-los a pretexto de aplicar lei de ordem pública. É apenas a resposta jurisdicional, dada sobre o objeto do processo, que levará em conta a norma de ordem pública. Dessa maneira, o princípio da demanda e o princípio da congruência continuarão respeitados, mesmo quando a sentença aplicar, de ofício, regra de ordem pública não invocada pela parte. [Entendendo aqui a expressão “objeto do processo” como objeto litigioso do processo]. (Junior, 2017, 90)

José Miguel Garcia Medina (2017, 85): “o objeto litigioso diz respeito também à causa de pedir e às partes, elementos que delimitam o pedido”.

Na busca por solução para o tema proposto não podemos ficar à margem de tão tormentosa questão.

O Novo Código de Processo Civil (CPC) concretiza uma cultura jurídica que aos poucos vem se firmando no nosso sistema jurídico, a “análise sistematizada do Direito”, afastando-se, ainda mais, da cultura legalista típica dos países do *civil law*. Tal sistematização não advém apenas da força dos que devem se fazer presentes nas decisões judiciais, devidamente explicitada na referida norma, mas do arcabouço jurídico que deve ser confrontado na busca do melhor direito, tendo como mecanismo balizador a Constituição Federal e a construção de um processo dialético pautado nos princípios da boa-fé e da não surpresa, encontrados de forma dispersa no Código. Conforme afirmam:

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, 117): “O processo não deve restringir-se a um aglomerado de regras técnicas, mas constituir um mecanismo político e ético, cujas diretrizes são dadas pela lei mais alta do País”.

Humberto Theodoro Junior

Assim, o Novo CPC somente pode ser interpretado a partir de suas premissas, de sua unidade, e especialmente de suas normas fundamentais, de modo que não será possível interpretar/aplicar dispositivos ao longo de seu bojo sem levar em consideração seus princípios e sua aplicação dinâmica (substancial).

Ademais, não será possível analisar dispositivos de modo isolado, toda compreensão deve se dar mediante o entendimento pleno de seu sistema, sob pena de se impor leituras apressadas e desprovidas de embasamento consistente. (Junior, 2015, 14)

Cassio Scarpinella Bueno

A afirmação revela muito sobre o método a ser empregado para o estudo do direito processual civil. Estudar direito processual civil a partir da CF é, antes de tudo, extrair tudo o que ela contém sobre o direito processual civil. Todas as normas constitucionais de direito processual civil que criam o modelo de organização e de atuação do Estado-juiz. Criam no sentido de impor o modelo – não apenas um, qualquer um, mas o modelo – a ser necessariamente observado pelo intérprete e pelo aplicador do direito processual civil. Trata-se, destarte, de uma imposição constitucional. As normas constitucionais, todas elas, devem ser acatadas inclusive no que diz respeito à estruturação do Estado-juiz e da forma de sua atuação para o atingimento de suas finalidades, o que, aliás, é eloquentemente designado, não por acaso pelo inciso LIV do art. 5º da própria CF, como devido processo legal. Se o texto constitucional tivesse substituído o adjetivo legal por constitucional, pouco mais seria necessário a acrescentar. (Bueno, 2016, 33)

Distante de objetivar um exame exaustivo do tema, bem como longe de propor soluções estanques ao debate, podemos entender que é sobre o objeto litigioso do processo que o autor apresenta os fatos que motivam sua insurgência e demonstra o direito alegado e ao final formula sua pretensão; bem como é sobre o objeto litigioso do processo que o réu elabora sua defesa, apresenta pedido contraposto ou alega um contra direito. A partir desses limites definidores da *res in iudicium deducta* é que são produzidas as provas e definida a atividade jurisdicional.

O CPC/73 assim expressa:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

O CPC/15 dispõe que:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Comparando os diplomas normativos, podemos verificar uma expansão do princípio da congruência para alcançar a *causa petendi*. Tal questão se perfaz, não por disposição legal, mas pela própria natureza da relação processual, causa de pedir e pedido, que se faz indissociável. Assim assevera:

José Rogério Cruz Tucci,

Não nos parece realmente possível dissociar-se, para a demarcação do objeto litigioso, a relação existente entre o direito material e o ato

processual que tem por pressuposto a afirmação daquele, no sentido imprimido por Fazzalari, ou seja, a alegação da situação substancial como elemento integrante da pretensão deduzida. O objeto litigioso do processo, portanto, identifica-se com a circunstância jurídica concreta deduzida em juízo *in status assertionis*, que aflora individualizada pela situação de fato contrária ao modelo traçado pelo direito material. Entendemos, pois, que a sistematização idealizada por Fazzalari tem, na verdade, o grande mérito de valorizar a *causa petendi*, colocando-a, salvo engano, em perfeita sintonia com prestigiosa doutrina que centra o direito subjetivo no âmago da fenomenologia do processo. (Tucci, 2001, 118)

Bento Herculano Duarte e Zulmar Duarte de Oliveira Junior,

Discute-se muito sobre em que consiste o objeto litigioso: se ele é apenas o pedido ou se nele se inclui também a causa de pedir. O tema é tormentoso. Alguns doutrinadores não chegaram a qualquer conclusão, outros anunciam posição sem maior aprofundamento, mas, segundo a maior parte da doutrina o objeto litigioso do processo é o pedido. [...]

Há quem defenda que o objeto litigioso do processo é o pedido identificado com a causa de pedir. Há uma tendência doutrinária de seguir esse entendimento, até mesmo em razão do regramento da coisa julgada no direito brasileiro, que exige a identidade de pedido e de causa de pedir para a sua configuração (arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, e 508, CPC).(Duarte e Junior, 2012, 68)

A necessidade de delimitar o âmbito de atuação do Estado-Juiz na resolução de uma demanda, à luz dos seus elementos identificadores, acaba por implicar o estudo da *causa petendi* e sua influência para a efetiva prestação jurisdicional. Muito embora o estudo analítico da jurisdição fuja completamente ao escopo deste trabalho, convém trazer à baila sucintos apontamentos sobre a jurisdição, no intuito de contextualizar o tema. Para:

Marcus Vinicius Rios Gonçalves,

O processo é o instrumento da jurisdição, o meio de que se vale o juiz para aplicar a lei ao caso concreto. Não é um fim em si, já que

ninguém deseja a instauração do processo por si só, mas meio de conseguir determinado resultado: a prestação jurisdicional, que tutelará determinado direito, solucionando o conflito.

O processo goza de autonomia em relação ao direito material que nele se discute. Mas não absoluta: ele não existe dissociado de uma situação material concreta, posta em juízo. Só será efetivo se funcionar como instrumento adequado para a solução do conflito.(Gonçalves, 2016, 116)

Cassio Scarpinella Bueno,

A “jurisdição” pode ser entendida como a função do Estado destinada a solução imperativa, substitutiva e com ânimo de definitividade de conflitos intersubjetivos e exercida mediante a atuação do Direito em casos concretos. Tal exercício de atuação do Estado, contudo, não se limita a declaração de direito, mas também à realização concreta, prática, com vistas a pacificação social.(Bueno, 2014, 282)

Longe de querer esmiuçar o conceito de jurisdição supratranscrito, é importante tão somente ressaltar seu caráter solucionador de conflitos concretos. O Poder Judiciário age onde há uma crise, um conflito cujas partes são incompetentes para dirimir sem a intervenção de um terceiro imparcial, o Estado-Juiz. Portanto, este, no intuito de pacificar conflito a ele levado pelas partes, deve pautar sua atuação na efetividade do direito material a ser tutelado, sob a égide das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, sendo a atividade criativa emanada do poder jurisdicional, decorrente da provocação à resolução de um problema concreto.

Tais questões sobre a aplicação da tutela jurisdicional e o alcance do objeto litigioso da demanda têm aplicação direta sobre o objeto do presente trabalho, pois é a partir da formulação dessas premissas que decorrem inúmeros outros institutos processuais de grande importância, como, por exemplo, a cumulação, modificação objetiva da demanda, litispendência e a coisa julgada.

No que tange a modificação objetiva da demanda, o CPC/15 consagra o princípio da estabilização da demanda em seu art. 329, I e II, condição que certamente pode ser flexibilizada pelos arts. 493 e 1.014 do mesmo diploma legal. Entendemos, por oportuno,

que estes não se tratam de exceção em relação aquele, pois, certamente, os referidos institutos jurídicos podem ser aplicados conjuntamente, vez que o fato superveniente a que se refere o art. 493 do CPC/15 e o fato suscitado em grau recursal e não invocado no juízo inferior visam, tão somente, adequar a justiça da decisão à causa de pedir e ao pedido, e nos limites desses, portanto, o referido art. 493 e 1.014 não impõem modificação da *causa petendi*, conforme orienta:

Luiz Guilherme Marinoni,

O direito subjetivo superveniente é aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior a propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa alteração da causa de pedir fora dos limites legais de alteração. Se, porém, forem ouvidas as partes e ambas concordarem com a consideração de fato superveniente modificativo da causa petendi, nada obsta à sua consideração pelo juiz. (Marinoni *et al.*, 2017, 332)

Elpídio Donizetti,

O direito superveniente pode ser objetivo ou subjetivo, ou seja, tanto pode ter relação com uma norma surgida posteriormente quanto com um fato ocorrido após a apresentação da contestação. Em ambos os casos, o juiz deverá permitir as novas alegações, desde que não haja alteração na causa de pedir. (Donizetti, 2017, 622)

José Miguel Garcia Medina,

O fato ou direito superveniente, desde que não altere o pedido ou causa de pedir, deve ser considerado pelo órgão jurisdicional no momento de proferir a decisão (cf. art. 493 do CPC/15). É que a “sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional”. (Medina, 2017, 498)

Nesse diapasão segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Os artigos 462 e 517 do CPC permitem, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal de Apelação, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de resenha inicial. A solução proposta tem por escopo a economia processual, para que a tutela jurisdicional a ser entregue não seja uma mera resposta a formulações teóricas, sem qualquer relevo prático. Privilegia-se, assim, o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. (Brasil..., 2009)

A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, por isso que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, a teor do que dispõe o art. 462, do CPC, sendo certo, ainda, que a regra encartada no referido dispositivo legal não se limita apenas ao juízo de primeiro grau, mas também ao Tribunal, se o fato é superveniente à sentença, posto não contrariar a interdição ao jus novorum (art. 517 do CPC). Precedentes do STJ: REsp 1090165/SP, QUINTA TURMA, DJe 02/08/2010; EDcl no REsp 487.784/DF, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2008; EDcl nos EDcl no REsp 425.195/PR, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2008. (Brasil..., 2010)

Aplicação da causa de pedir nas ações eleitorais

O Direito Eleitoral apresenta uma legislação especial, o que a rigor difere de outras normas do Direito, mas, por força do art. 5º do CPC/15 podem ser aplicadas as normas processuais civis em matéria eleitoral quando esta for omissa. Tais normas processuais são frequentemente aplicadas no Direito Eleitoral em razão da ausência de código de processo eleitoral ou mesmo de legislações espaciais que esgotem a matéria de processo eleitoral, ficando sempre lacunas a serem preenchidas pela norma geral de processo civil.

Ocorre que as normas de processo civil devem adquirir nova roupagem ao serem aplicadas em matéria eleitoral, em razão dos princípios a esta atinentes e dos bens jurídicos protegidos pela norma especial.

Para melhor estabelecermos marcos diferenciais entre a norma geral de processo civil e as normas especiais eleitorais, devemos indicar algumas premissas.

O Direito Eleitoral define as regras da norma constitucional no que se refere aos direitos políticos presente no Capítulo IV da Constituição Federal, que decorre de normas instituidoras dos Direitos Fundamentais presente no Título II da mesma carta constitucional, tratando-se de um direito coletivo, transindividual, e como tal deve receber tratamento jurisdicional diferenciado em relação aos direitos civis individuais. Não se trata de reprimatar a *summa divisio* na sua forma tradicional, mas de guardar a devida proteção dos valores em apreço, conforme os dizeres de:

Teori Zavascki,

Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. “Direito coletivo” é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo strictu sensu. É denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em sentido amplo. [...]. (Zavascki, 2005, 26-7)

Rodolfo de Camargo Mancuso,

Uma *summa divisio* está já estabelecida, separando, de um lado, os interesses privados, individuais, de cunho “egoístico”, e, de outro, os interesses “mentaindividuais”, estes compreensivos dos interesses que deparam a órbita de atuação individual, para se projetarem na ordem coletiva, vale dizer: sua finalidade é altruística. (Mancuso, 2013, 87)

O Direito Eleitoral tutela, entre outros: a liberdade do eleitor; a normalidade, moralidade e legitimidade das eleições; igualdade

na disputa e a moralidade administrativa, cujas respectivas ações de interesse público constituem elementos delimitadores do presente estudo. Nesses casos, a Justiça Eleitoral utiliza a mão forte do Estado visando reprimir tais condutas, podendo ensejar na cassação do registro de candidatura ou do diploma e inelegibilidade por oito anos para o candidato, agente político ou terceiro que tenha com este agido em conluio. Nessas situações, quando a ação é proposta pela coligação adversa, entendemos que o Ministério Público atua não como *custus legis*, mas como parte no processo, formando um litisconsórcio ativo necessário com o representante da ação, pois cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos sociais e individuais, da ordem jurídica e do regime democrático, conforme preceitua o parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar 75/93, *ex positis*:

Art. 72, Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo. (Brasil, 1993)

A doutrina de André Ramos Tavares, Walber de Moura Agra e Luiz Fernando Pereira, orienta nesse sentido:

O dever de o Ministério Público assumir a titularidade de ações eleitorais em caso de desistência pelos autores originais, inclusive em fase recursal, revela o grau de aderência com o microsistema de ações coletivas. Trata-se de técnica própria dos processos coletivos, com previsão expressa na Lei da Ação Popular (art. 9º, Lei nº 4.717/65), aplicada subsidiariamente ao contencioso eleitoral. (Tavares *et al.*, 2016, 151)

A competência do Ministério Público para agir na qualidade de parte nas ações que visam a proteção dos bens jurídicos ora ventilados não surge com a desistência do representante originário da ação, mas sim com o surgimento da própria ação. Embora o órgão ministerial mantenha-se inerte na composição do polo ativo da lide em primeiro grau, pode alegar o que couber em qualquer fase do processo, devendo ser observado as questões relacionadas

a preclusão e àquelas atinentes aos tribunais superiores, como o prequestionamento.

No mesmo diapasão segue a jurisprudência do TSE:

2. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (Brasil..., 2010c)

Outro exemplo em que se verifica uma proteção especial do Estado em matéria eleitoral em relação à matéria civil, ocorre quanto a ampliação dos poderes instrutórios do juiz devidamente tipificado no art. 23 da LC 64/90, artigo de lei que será melhor analisado em momento posterior.

Quanto a alguns conceitos cristalizados no Direito Eleitoral, como a afirmação de que “o Direito Eleitoral busca a verdade real” fazendo oposição a “o Direito Civil busca a verdade formal”, entendemos que tal visão dicotômica não reflete a melhor técnica de interpretação para análise da questão posta. Entendemos como única verdade constante do processo a verdade processual, pois o juiz está adstrito para julgamento aos exatos termos da causa de pedir e pedido. Pois se assim não fosse, poderia o magistrado decidir sobre questão não manifestada pelas partes sob a motivação da verossimilhança do fato.

Ocorre que a matéria eleitoral apresenta uma incidência maior de fatos, gerando a necessidade de ampliação da dilação probatória. Já a matéria civil tem uma incidência maior em provas documentais que, em sua maior parte, já vêm acostadas às peças de acusação e defesa. Devendo, sempre, o magistrado levar às partes a prestação jurisdicional fundada nas informações colacionadas no processo, sob pena de julgamento *extra petita*.

Quanto ao princípio da congruência no processo eleitoral esse adquire contornos diferenciados do processo civil, pois a decisão judicial não está vinculada a causa de pedir e pedido, mas, tão somente, a causa de pedir, conforme o brocardo romano: *da mihi factum, dabo tibi ius*, conforme afirma José Jairo Gomes:

Entretanto, diferente é o sentido do princípio da congruência no processo jurisdicional eleitoral. Dada a natureza eminentemente pública desse último, não se exige exata correlação entre o pedido formulado na petição inicial e a sentença. A correlação, aqui, se estabelece entre os fatos narrados na petição inicial e o conteúdo da decisão judicial que aprecia o mérito. Isso porque da descrição dos fatos decorrerá a aplicação, pelo órgão judicial, das sanções previstas em lei, ainda que não pedidas ou pedidas de forma insuficiente na petição inicial. (Gomes, 2008, 595)

Por essa razão, nas ações eleitorais, havendo a delimitação *facto probatória* pelas partes em juízo, deve o magistrado aplicar as sanções que entender mais adequada a potencialidade ofensiva da conduta, ou aquela tipificada na espécie; ponderando sob os liames da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme orienta a Súmula 62 do TSE: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”.

Da causa de pedir nas ações em espécie

Questão que gera grande controvérsia se refere a identidade da causa de pedir entre as ações eleitorais. Exceto pela captação ilícita de sufrágio, pelas condutas vedadas e pelo abuso de autoridade, previsto no art. 74 da Lei 9.504/97, a lei não procurou tipificar as condutas ilícitas que configurariam a causa de pedir fática, mas sim, optou por adotar conceitos jurídicos indeterminados. A maioria desses conceitos tem por *causa petendi* o “abuso de poder”, que a partir de seus desdobramentos como abuso de poder econômico, abuso de poder político e abuso de poder de autoridade, abstratamente considerados, podem ensejar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Embora com diferentes causas de pedir jurídica, mas com a mesma causa de pedir fática, ou seja, varia-se a configuração jurídica empregada a um mesmo contexto fático, vamos citar como exemplo a seguinte moldura fática: um candidato a reeleição está distribuindo a diversos eleitores cestas básicas adquiridas pelo Município, que deveriam

ser distribuídas por meio de um programa social. A mesma conduta pode ensejar múltiplas causas de pedir jurídicas como: captação ilícita de sufrágio, as condutas vedadas pelos incisos I e IV do art. 73 da Lei 9.504/1997, o abuso de poder político e o abuso de poder econômico (Gresta, 2010).

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

A AIJE está prevista nos art. 19 e 22 da Lei 64/90 e tem como causa de pedir jurídica, dentre outras, abuso do poder político, econômico, utilização indevida de veículos de comunicação social, captação ilícita de sufrágio e condutas em desacordo com as normas de arrecadação e de gastos de recursos de campanha. Podem ensejar, uma vez julgadas procedentes, a cassação do registro ou do diploma e a inelegibilidade por 8 anos.

Duas questões bastante controversas são a possibilidade da AIJE versar sobre fatos anteriores ao registro de candidatura e a possibilidade de trazer fatos novos ao processo alheios àqueles presentes na formação da demanda.

Nas questões relacionadas ao “abuso de poder”, já é assente na jurisprudência do TSE a ausência de limitação temporal para propositura da referida ação sobre os fatos tidos como “abusivos”. Portanto, condutas caracterizadas como abuso de poder ocorridas em data anterior ao período eleitoral, independente da data da ocorrência, podem ser objeto da demanda, apta a responder em sede de AIJE, conforme depreende-se dos julgados a seguir:

Inexiste um marco temporal definido para se atribuir aos fatos a pecha do abuso de poder político. Ainda que as condutas consideradas ilícitas ocorram em período anterior ao registro de candidatura, podem elas, em tese, configurar o abuso de poder político. (Brasil..., 2015b)

6. O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “nenhum requerimento

de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição. (Brasil..., 2015c)

Investigação judicial. Abuso de poder. Publicidade institucional. Calendários.

1. A jurisprudência é pacífica no que tange à possibilidade de apuração de fatos abusivos, ainda que sucedidos antes do início da campanha eleitoral ou do período de registro de candidatura. (Brasil..., 2010a)

Embora esta conduta, a depender do distanciamento entre o ato tido como abusivo e o período eleitoral, possa não lograr as sanções a que pertine a ação manejada, por não se constituir de relevância suficiente, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições. Não raras vezes, o que se pretende no manejo de ações eleitorais não necessariamente é o provimento jurisdicional, mas os efeitos deletérios da ação *per si* no processo eleitoral, gerando instabilidade e insegurança entre os eleitores.

Tal entendimento firmado pela suprema corte eleitoral não encontra amparo ao se fazer uma análise sistêmica das normas de Direito, pois mesmo em matéria penal, *ultima ratio*, a prescrição é a regra, aplicada de igual forma nos crimes eleitorais por força do art. 287 do Código Eleitoral.

A imprescritibilidade da conduta ocorre em situações de gravidade excepcionais, não podendo, conduta tida como “abusiva” de caráter civil-eleitoral, sofrer com mesma intensidade de reprovação pelo Estado, aos crimes de racismo e a ação dos grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, presentes no art. 5º, XLII e XLIV da Constituição Federal.

Quando se verifica conduta praticada por aqueles que detém cargo público, vejamos o que afirma a legislação pátria:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III – até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Brasil..., 2000)

Art. 1º-C. *Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.* (Brasil, 2015, grifos nossos)

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. (Brasil, 1965a)

De igual forma, deve haver prazo prescricional para conduta praticada pelo mesmo detentor de cargo público, mas que incorre em abuso de poder político, pela limitação temporal do direito de insurgência pela referida ação do ato tido como violado, que deve ser fixado entre a data da conduta e o registro de candidatura daquele que praticou o ato ou do beneficiário da conduta. Posto que o instituto da prescrição é princípio de ordem pública e de segurança jurídica, entender de forma diversa é caminhar na contramão do que preceitua o legislador ordinário para o caso. Sobre esse tema vejamos o que afirma a doutrina pátria:

Aníbal Bruno,

O tempo que passa, contínuo, vai alterando os fatos e com estes as relações jurídicas que neles se apoiam. E o direito, com o seu senso realista, não pode deixar de atender a essa natural transmutação de coisas [...] Além disso, o fato cometido foi-se perdendo no passado, apagando-se os seus sinais físicos e as suas circunstâncias na memória dos homens; escasseiam-se e tomam-se incertas as provas materiais e os testemunhos e assim crescem os riscos de que o juízo que se venha a emitir sobre ele se extravie, com grave perigo para a segurança do direito. Umás e outras razões fazem da prescrição um fato

de reconhecimento jurídico legítimo e necessário. Em todo caso, um fato que um motivo de interesse público justifica. (apud Cordeiro, 1997, 107)

Wilson de Souza Campos Batalha,

O tempo jurídico corta, opera dividindo, secando. Não é fluxo contínuo, não constitui um desenrolar-se, um evolver, um transformar-se. Opera por cortes e saltos numa realidade que insta, dura e se transforma paulatinamente.

O tempo jurídico, na fixação dos termos e dos prazos, fatais, peremptórios, improrrogáveis ou prorrogáveis, corta a realidade dura, distinguindo a legalidade de ontem da legalidade de hoje, separando a validade do que se fez ontem e a invalidade do que se fez hoje, o útil de hoje e o útil de amanhã, a perda e a aquisição. O castigo dos que dormiram até o dia 'x' e o prêmio dos que permaneceram em ativa vigília até a data 'y'. (Batalha, 1988, 15)

San Tiago Dantas,

Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança das relações sociais. Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles. A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta. (apud Barroso, 2001, 3-4)

Quanto à possibilidade de trazer fatos novos ao processo pela ampliação objetiva da demanda, a questão controversa pousa no art. 23 da LC 64/90, que apresenta a seguinte redação:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (Brasil, 1990)

Conforme exposto, o interesse público envolvido na demanda requer do juiz uma postura proativa na produção probatória, como bem assevera o inc. VI do art. 22 da LC 64/90. Nesse sentido, afirma Marcílio Nunes Medeiros:

Em realidade, o interesse público na manutenção da lisura do pleito, como cogita o art. 23 da LC nº 64/90, deve levar o juiz a exercer papel ativo na produção probatória, cabendo-lhe determinar, ainda que de ofício, como, aliás, autoriza expressamente o art. 22, inciso VI, da LC nº 64/90, a produção da prova destinada a esclarecer os fatos que são objeto da investigação e jamais proceder ao exame de fatos que não foram trazidos à sua apreciação, sob pena de violação ao devido processo legal. (Medeiros, 2017, 297)

Ao se fazer uma interpretação gramatical do texto constante do art. 23 da LC 64/90, poderia se entender que o legislador ordinário ofertou ao julgador um “cheque em branco” para que este possa julgar a partir de sua convicção. Não se limitando às peças constantes do processo e a partir de um conceito subjetivo de “fatos públicos e notórios” e “que preservem o interesse público de lisura eleitoral”, entendemos que tal método de interpretação não seria o mais adequado para o caso. Primeiro, porque o Direito Eleitoral não pode ser tratado “como um ponto fora da curva”, a norma jurídica deve ser interpretada a partir de uma relação integrada, conforme afirma Gunther Teubner:

Do ponto de vista da teoria autopoiesis, contudo, todos esses fenômenos representam simples ilustrações particulares e pontuais em face da natureza visceralmente circular da realidade do direito. É que o sistema jurídico, como todos os outros sistemas autopoieticos, não reflete senão a imagem de “uma incessante sucessão de correlações internas operadas numa rede fechada de elementos em permanente interação, cuja a estrutura sofre constantes mutações graças a

infinitas áreas e meta-áreas entrelaçadas em articulação estrutural.
(Teubner, 1989, 23)

Segundo, o entendimento do TSE sobre a regra da estabilização da demanda é perfeitamente aplicada no Direito Eleitoral, conforme orienta diversos julgados.

Não podem ser tidos como prova nova o arquivo de mídia e as degravações juntadas aos autos após a citação e a apresentação de defesa pelos recorrentes, pois, embora em formato diverso do previsto na Resolução TSE nº 23.367, *o arquivo de mídia já constava no processo e acompanhou a inicial, razão pela qual não há que se falar em introdução de elemento novo que, eventualmente, pudesse importar em alteração do pedido ou da causa de pedir. Portanto, restou preservada a estabilização da demanda.* Preliminar rejeitada. (Brasil..., 2015a, grifos nossos)

A tríplice identidade da demanda – partes, pedido e causa de pedir – não pode sofrer alteração em respeito ao princípio da estabilização da demanda. (Brasil..., 2008, grifos nossos)

5. Mostra-se despicienda a análise dos pedidos realizados de forma alternativa pelo embargado, porquanto, além, de violar o princípio da estabilização objetiva da demanda com grave comprometimento do devido processo legal, a falta de utilidade impõe seu não conhecimento. (Brasil..., 2018a, grifos nossos)

Terceiro, o rol dos incisos do art. 22 da LC 64/90 que versam sobre prazo para a prática de atos é decadencial, estando o magistrado quando da produção de prova de ofício adstrito a tal prazo na forma dos incisos VI e VII. Findo o prazo para que se possa trazer novos elementos ao processo, estabiliza-se a demanda, restando o manejo de uma nova ação para o processamento dos objetos não demandados, conforme julgados da suprema corte eleitoral.

Ademais, dispõe o art. 22, VI, da LC nº 64/90 que “[...] o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes” e, nos termos do inciso VII do referido artigo, “[...] o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas

partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito”.

Desse modo, infere-se dos dispositivos normativos citados que, no processo judicial eleitoral, o julgador, respeitada a causa de pedir para o efeito de estabilização da demanda eleitoral, tem amplos poderes instrutórios para determinar a produção de provas que entender cabíveis. (Brasil..., 2018b)

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)

A AIRC, assim como a AIJE, tem seu processamento disciplinado pela lei das inelegibilidades, no caso da AIRC no art. 3º e seguintes. Questão controvertida que surge entre essas duas ações é saber se os fatos que constituem a causa de pedir da AIRC se referem somente aquelas pré-constituídas como ausência de condições de elegibilidade previstas da Constituição Federal, causas de inelegibilidade presentes na referida lei das inelegibilidades e inobservância de formalidade legal pertinente ao registro de candidatura; ou pode constituir objeto da predita ação fatos que possam ensejar o reconhecimento de causa de inelegibilidade por consequência da imposição de sanção, admitindo-se, assim, a alegação de abuso do poder nos autos da AIRC.

Entre aqueles que entendem que a AIRC se limita ao reconhecimento das causas pré-constituídas, impeditivas do registro de candidatura, encontram-se:

Roberto Moreira de Almeida,

Em nosso pensar, como o próprio nome da ação já deixa a antever, a AIRC se destina a impugnar, mediante petição fundamentada, pedido de registro de pessoas que, em tese, não preenchem os requisitos legais ou constitucionais para pleitear determinado cargo eletivo. Incumbe, destarte, à Justiça Eleitoral decidir, definitivamente, pela procedência ou improcedência do pedido contido nessa demanda e declarar se a pessoa pode ou não exercer o direito de ser votada (capacidade eleitoral passiva) em determinado pleito eletivo.

Em suma, a AIRC objetiva indeferir pedido de registro de candidato pela não presença de alguma condição de elegibilidade ou pela ocorrência de causa de inelegibilidade. (Almeida, 2017, 631)

Walber de Moura Agra,

A impugnação é a oposição à solicitação do registro eleitoral de determinado candidato em virtude da presunção de que ele não atende aos requisitos previamente exigidos. Seja em razão da falta das condições de elegibilidade, seja por incidência de alguma das causas de inelegibilidade, previstas no art. 14, §§3º e seguintes, da CF, e art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ou, ainda, em virtude da inobservância dos requisitos atinentes ao registro de candidatura, a impugnação se materializa mediante ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC). (Agra, 2016, 124)

Entre aqueles que entendem de forma diversa pela possibilidade de reconhecimento do abuso de poder econômico e político por meio da AIRC, encontra-se Adriano Soares da Costa:

A AIJE apenas pode ser ajuizada contra candidato beneficiado por abuso de poder econômico, abuso de poder político, uso indevido dos meios de comunicação social etc., na forma do caput do art. 22 da LC n. 64/90. Se a ação deve ter, obrigatoriamente, como um dos sujeitos passivos, o candidato beneficiado pelo abuso de poder, além de quem lhe deu causa – se não foi apenas ele próprio, resta claro, de uma luminosidade solar, que não pode ser a AIJE proposta contra quem ainda não tenha sido indicado em convenção partidária e pedido de registro de sua candidatura, qualificando-se como pré-candidato oficial.

Por essa razão, com supedâneo em nosso direito positivo, entendo que a AIJE deve ser proposta contra fatos ilícitos ocorridos após o pedido de registro de candidatura, podendo ser manejada até a diplomação.

Sendo assim, temos que advertir que o abuso de poder econômico ou abuso de poder político praticado antes do pedido de registro de candidatura, além daquelas inelegibilidades não reputadas constitucionais, devem ser atacadas pela ação de impugnação de registro

de candidatura, sob pena de preclusão. A AIRC é a ação própria, concebida pelo ordenamento jurídico, para fustigar os fatos geradores de inelegibilidade ocorridos antes do pedido de registro de candidatura, inclusive, e com maioria de razão, aqueles previstos pela Lei Complementar n. 64/90, de escalão infraconstitucional, mercê da possibilidade legal de sua preclusão. (Costa, 2013, 304, grifos nossos)

A jurisprudência do TSE tem oscilado entre as compreensões citadas, conforme depreende-se:

RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 3 DA LC 74/90.

Em se tratando de alegação de abuso do poder político e econômico, que teria ocorrido em praça pública, a vista de todos, antes do registro, e mesmo da escolha dos candidatos a senador, a governador e a vice-governador, e fora de dúvida que, não tendo ela sido veiculada por meio de impugnação ao registro das respectivas candidaturas, verificou-se a decadência, razão pela qual outro não poderia ter sido o desfecho da representação serodidamente manifestada, senão a extinção do processo. (Brasil..., 1996)

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS A VIABILIZAR O RECONHECIMENTO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO (PRECEDENTE/TSE ACÓRDÃO 12.676, DE 18.6.96, REDATOR. DESIG. MIN. ILMAR GALVÃO): IMPROCEDÊNCIA.

I – Ultrapassado o entendimento adotado no precedente invocado pelo recorrente, dado que se firmou a jurisprudência deste Tribunal no sentido de admitir-se a ação de investigação judicial até a diplomação, não sendo a impugnação ao registro via própria para apurar eventual

abuso de poder (RO 593, julgado em 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). (Brasil..., 2002)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA-TSE Nº 1. RECURSO PROVIDO.

I – Incabível o recebimento do recurso como ordinário, por tratar-se de eleição municipal. Além disso, em sede de registro de candidatura, não se apura abuso nem se declara inelegibilidade (RO nº 593/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 3.9.2002, e REspe nº 20.134/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 11.9.2002). (Brasil..., 2004)

Entendemos já pacificado o tema em destaque, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no sentido da impossibilidade do reconhecimento de abuso de poder político e econômico via AIRC, mas nos filiamos à corrente albergada pelo mestre Adriano Soares da Costa, pelas razões que seguem:

1. A Lei Complementar 64/90 não impôs limites quanto ao objeto da demanda a ser processado via AIRC.

2. O art. 5º *caput* da referida lei afirma expressamente quanto a possibilidade do conhecimento via AIRC de matéria de fato. Caso o objeto da demanda via AIRC se limitasse ao mero reconhecimento do título condenatório para a produção dos efeitos da inelegibilidade e por via de consequência a perda do registro de candidatura ou do diploma, a matéria tratada seria unicamente de direito e não de fato.

3. Os artigos da lei das inelegibilidades, a que se referem a ação em comento, apresentam ampla dilação instrutória, condição que não coaduna com o simples reconhecimento da adequação do título condenatório a tipicidade da norma eleitoral para a produção dos efeitos da inelegibilidade.

4. Conhecer condutas abusivas praticadas por candidato, que possam ensejar no desequilíbrio da paridade de armas entre os candidatos e o consequente vício do resultado do pleito eleitoral, circunstância que requer ampla dilação probatória para conhecimento de matéria de fato, via processo sincrético como a AIJE,

excluindo-se para tal intento o rito ordinário, favorece ao réu em prejuízo do interesse público.

Ademais, a coexistência da possibilidade de múltiplas ações para o mesmo objeto, sem que haja o reconhecimento de litispendência, faz parte do processo eleitoral, onde serão julgadas em conjunto pela conexão, entendendo-se para tal fim o que foi exposto em AIJE quanto ao limite temporal para a propositura da ação e estabilização da demanda.

Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)

O RCED tem como causa de pedir jurídica a desconstituição do pronunciamento administrativo que homologou o resultado da eleição; portanto o RCED tem natureza jurídica de ação e não de recurso.

O RCED teve sua redação atual prescrita pela Lei 12.891/13, que alterou o caput do art. 262 do Código Eleitoral e revogou seus artigos, apresentando a seguinte redação: “Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade”. A redação antiga gerou muitas polêmicas, principalmente quanto ao inc. IV, na forma que segue:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Esse dispositivo era comumente manejado para rediscutir ação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio manejado em AIJE. O TSE, no julgamento do RCED nº 884/PI em controle incidental de constitucionalidade, declarou o citado inciso inconstitucional. Na ocasião, o tribunal entendeu incompatível a primeira parte do inciso IV do art. 262, do Código Eleitoral com o disposto no art. 14, § 10 da CF/88, pois ambos os dispositivos previam como causa de pedir: a corrupção, a fraude e o abuso do poder econômico. No entendimento do TSE, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) seria o único meio adequado para

impugnar mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral com fundamento em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A atual redação do art. 262 do Código Eleitoral não deixa dúvida sobre o objeto da demanda manejado em sede de RCED, são:

1. *Inelegibilidade superveniente* – É aquela que advém de entre a data de registro de candidatura e a data da eleição.

Exemplo comum dessa possibilidade é o julgamento da prestação de contas de gestão pelo Tribunal de Contas do candidato rejeitando-as, na forma da alínea “g”, inc. I, art. 1º da LC 64/90, quando ocorrer no citado interstício temporal. Deve-se salientar que tal situação não ocorre no julgamento das contas de gestão do candidato que esteja na condição de chefe do Poder Executivo, pois segundo o entendimento do STF nos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826, julgados em 2015 que, ao interpretar o art. 71 da Constituição Federal, entendeu que a competência do Tribunal de Contas para julgamento de contas de gestão ocorre em razão do cargo e não em razão da matéria, portanto, no entender da suprema corte de justiça, quando o chefe do Poder Executivo ordena despesa, o Tribunal de Contas emite, tão somente, parecer prévio, sendo competente para julgamento o Poder Legislativo.

2. *Ausência de condição de elegibilidade ou inelegibilidade de natureza constitucional* – As condições de elegibilidade se referem a requisitos intrínsecos e extrínsecos para que se possa pleitear o cargo em disputa. Tais requisitos estão espalhados no texto constitucional como nos art. 14, §§ 3 e 7; o §8 do art. 14, que estabelece condições especiais para que o militar possa ser candidato; e o art. 12, § 3. Outras hipóteses de ausência de condições de elegibilidade ocorrem pela perda ou suspensão dos direitos políticos presentes no art. 15 da Constituição Federal.

Nas causas de inelegibilidade, a pessoa detém condições para se candidatar, mas por expressa disposição legal tal condição apresenta restrição; podemos citar como exemplo os §§ 4 e 7 do art. 14 da Constituição Federal.

Diferente das causas de inelegibilidade infraconstitucionais, a ausência de condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades não precluem. Portanto, caso as condições citadas não forem apontadas em sede de AIRC no prazo estipulado no art. 3º da LC 64/90, deverem ser levadas a juízo em sede de RCED.

Em todos esses casos, a causa de pedir é ausência da causa de elegibilidade ou a condição que gerou a inelegibilidade.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

A AIME está disciplinada no art. 14, § 10 da Constituição Federal, com a seguinte redação: “§ 10 – O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

A AIME visa atacar diretamente o mandato obtido por um candidato eleito, em face da ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, podendo ser intentado até quinze dias após a obtenção do diploma e visa tutelar; no dizer de José Jairo Gomes:

Seu objetivo é tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude. (Gomes, 2008, 727)

A jurisprudência do TSE sempre foi no sentido de adotar uma interpretação restritiva para a propositura da AIME. Portanto, exclui-se da possibilidade de discussão por meio de AIME abuso de poder político ou de autoridade, admitindo-se, entretanto, quando ocorrer, em conjunto, o abuso de poder político e econômico entrelaçado. Esse entrelaçamento ocorre quando houver o abuso de poder político que tenha impacto econômico, como, por exemplo, quando há desvio dinheiro público para beneficiar eleitor em troca ou promessa de voto, conforme depreende-se dos julgados.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BEM PÚBLICO. OBRAS PÚBLICAS. ATOS DE MERA GESTÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Atos de abuso do poder político são aptos para fundamentar a ação de impugnação de mandato eletivo, desde que configuradores, também, do abuso de poder econômico. Precedente. (Brasil..., 2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.

3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que depende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. (Brasil..., 2010b)

No caso da AIME, a questão que se coloca são duas: a primeira é o manejo entre esta e a RCED, já que as duas tem por escopo desconstituir o diploma do candidato eleito; e a segunda ocorre entre a AIME a AIJE, já que estas podem versar sobre o mesmo objeto.

Quanto a AIME e o RCED, não há que se falar em pontos de convergência sobre a causa de pedir jurídica, posto que ambas apresentam causa de pedir distintas, já que a AIME trata de matéria de fato, enquanto a RCED reverbera, apenas, matéria de direito.

No que se refere a identidade entre a AIJE e a AIME, podemos observar pontos de convergência entre a causa de pedir jurídica e, principalmente, no que se refere a causa de pedir fática, conforme se observa:

§ 10 – O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de **abuso do poder econômico**, corrupção ou fraude. (Brasil, 1988)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito. (Brasil, 1990)

Como ambas as ações tratam de matéria de fato, com a possibilidade do entrelaçamento das causas de pedir jurídicas em matéria de fato para a propositura da AIME, e conforme se observa na praxe de campanhas eleitorais o uso abusivo de recursos financeiros em toda a campanha, ocorre a possibilidade, já no transcurso de uma AIJE e após o resultado da eleição, de que venha a se propor uma AIME sobre os mesmos fatos perquiridos na AIJE. Como não ocorre litispendência e coisa julgada (em regra) entre essas ações, e a depender do trâmite em que se encontra a AIJE no momento da propositura da AIME, podem ocorrer muitas variantes no julgamento pela suprema corte eleitoral (onde normalmente se finda ação), principalmente quando do trânsito em julgado da AIJE no momento da distribuição da AIME no TSE, que podem ensejar resultados diversos em consequência da:

1. Possibilidade de relatores diversos nos processos de AIJE e AIME sobre os mesmos fatos, pois a regra do art. 96-B da lei 9.504/07 não alcança a ação transitada em julgado.

2. Mudança na composição da corte, podendo haver novos olhares sobre os mesmos fatos

3. mudança no entendimento das consequências jurídicas sob os fatos objetos das referidas ações, posto que a corte julgou a partir de um entendimento firmado a época do primeiro julgamento, podendo a corte ter revisto seu entendimento e aplicá-lo por ocasião do segundo julgamento.

A identidade da causa de pedir está entre as ações eleitorais mais tormentosas em Direito Eleitoral. Talvez fosse melhor a possibilidade da existência de uma ação atípica no lugar de várias ações típicas, que teria como *causa petendi* a infringência aos bens protegidos pela norma especial.

Possivelmente tais questões ainda manterão vivas as discussões na seara eleitoral, matéria-prima de grande vulto para aqueles que se proponham a enveredar pelas teses jurídicas da ciência do Direito.

Referências

- AGRA, W. M. (2016). *Manual prático de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum.
- ALMEIDA, R. M. (2017). *Curso de Direito Eleitoral*. Salvador: JusPodivm.
- BATALHA, W. S. C. (1988). *Direito intertemporal*. Rio de Janeiro: Forense.
- BRASIL. (1875). *Lei do Terço*. Disponível em: [<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227298>]. Acesso em 21 fev. 2018.
- _____. (1965a). Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05/07/1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm]. Acesso em 14 maio 2018.
- _____. (1965b). Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19/07/1965, p. 6746. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm]. Acesso em 17 maio 2018.
- _____. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.
- _____. (1990). Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21/05/1990, p. 9591. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm]. Acesso em 1º maio 2018.
- _____. (1993). Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21/05/1993, p. 6845. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm]. Acesso em 3 abr. 2017.
- _____. (1997a). Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11/09/1997, p. 20158. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm]. Acesso em 8 maio 2018.
- _____. (1997b). Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 01/10/1997, p. 21801. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm]. Acesso em 5 maio 2018.
- _____. (2000). Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05/05/2000, p. 1. Disponível

- em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm]. Acesso em 8 maio 2018.
- _____. (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17/03/2015, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm]. Acesso em 25 out. 2017.
- BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (2010). AgRg no Recurso Especial nº 1.103.993 – SP (2008/0247308-8). Rel.: Min. Luiz Fux. Julgado em 09/11/2010, DJE 23/11/2010. Disponível em: [<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17635163/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1103993-sp-2008-0247308-8/inteiro-teor-17672399>]. Acesso em 12 jun. 2018.
- BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. (2009). Recurso Especial nº 500.182 – RJ (2003/0012052-2). Rel.: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 03/09/2009, DJE 21/09/2009. Disponível em: [<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6259873/recurso-especial-resp-500182-rj-2003-0012052-2/inteiro-teor-12385668>]. Acesso em 12 jun. 2018.
- BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral. (1996). Recurso Especial Eleitoral nº 12676 – Goiânia – GO. Rel.: Min. José Bonifácio Diniz de Andrada. Rel. des.: Min. Ilmar Nascimento Galvão. DJE 16/08/1996. Disponível em: [<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137955063/recurso-especial-eleitoral-respe-12676-go>]. Acesso em 17 março 2019.
- _____. (2002). Recurso Especial Eleitoral nº 20134 – São Paulo – SP. Rel.: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. Acórdão 10/09/2002, Publicado em Sessão em 11/09/2002. Disponível em: [<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2046145/recurso-especial-eleitoral-respe-20134-sp>]. Acesso em 17 março 2019.
- _____. (2004). Recurso Especial Eleitoral nº 21709 – Britânia – GO. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado em Sessão em 12/08/2004. Disponível em: [<http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT578634359§ionServer=TSE&docIndexString=14>]. Acesso em 17 março 2019.
- _____. (2008). Recurso Especial Eleitoral 32192 – GO. Rel.: Min. Eros Roberto Grau. Publicado em Sessão em 12/11/2008. Julgado em 12/11/2008. Disponível em: [<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14634143/recurso-especial-eleitoral-respe-32192-go-tse>]. Acesso em 14 maio 2018.
- _____. (2010a) Agravo de Instrumento nº 12.099/SC. Decisão Monocrática de 29/11/2010. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. DJE 06/12/2010. Disponível em: [<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/acompanhamento-processual-push>]. Acesso em 4 maio 2018.

- _____. (2010b). Agravo de Instrumento nº 11708. Rel.: Min. Felix Fischer. DJE 15/04/2010, n. 70, p. 18-19. Disponível em: [<http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJT801576766§ionServer=TSE&docIndexString=0>]. Acesso em 17 março 2018.
- _____. (2010c). Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35.740 – Teresina – PI. Rel.: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Acórdão de 16/06/2010, DJE 06/08/2010. Disponível em: [<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16794690/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-35740-pi/inteiro-teor-103580231>]. Acesso em 12 maio 2018.
- _____. (2014). Recurso Especial Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040 – Classe 32 – Delmiro Gouveia – Alagoas. Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Acórdão 03/09/2014, DJE 20/10/2014, n. 197, p. 12.
- _____. (2015a). Recurso Especial Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044 – Classe 32 – Campo Grande – Alagoas.. Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. DJE 16/04/2015. Disponível em: [<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/301074991/recurso-especial-eleitoral-respe-1791620126020044-campo-grande-al-211922014/inteiro-teor-301075001>]. Acesso em 14 maio 2018.
- _____. (2015b). Recurso Ordinário nº 464.429/MG. Decisão Monocrática de 8/6/2015. Rel.: Min. Gilmar Mendes. DJE 24/06/2015. Disponível em: [<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/acompanhamento-processual-push>]. Acesso em 4 maio 2018.
- _____. (2015c). Recurso Especial Eleitoral nº 68.254/MG. Decisão Monocrática de 14/10/2015. Rel.: Min. Dias Toffoli. DJE 26/10/2015. Disponível em: [<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/acompanhamento-processual-push>]. Acesso em 4 maio 2018.
- _____. (2018a). Embargos de Declaração na Representação nº 293-05.2016.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Acórdão 08/03/2018, DJE 21/03/2018, n. 56, p. 18. Disponível em: [<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565994613/embargos-de-declaracao-em-representacao-rp-29305-brasilia-df/inteiro-teor-565994622?ref=juris-tabs#>]. Acesso em 14 maio 2018.
- _____. (2018b). Agravo de Instrumento nº 1111-40.2016.6.26.0094 – São Paulo (94ª Zona Eleitoral – Piraju). Rel.: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE 12/04/2018. Disponível em [<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565996343/agravo-de-instrumento-ai-11114020166260094-piraju-sp-6902018/inteiro-teor-565996351>]. Acesso em 14 maio 2018.
- CORDEIRO, R. S. (1997). Prescrição administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, n. 207, p. 105-120.

- BUENO, C. S. (2014). *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. vol. 1.
- _____. (2016). *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.
- CINTRA, A. C. A. *et al.* (2015). *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros.
- COSTA, A. S. (2001). A petição inicial da ação de impugnação de registro de candidato: o problema da causa de pedir. *Resenha Eleitoral*, vol. 8, n. 1. Disponível em: [http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/a-peticao-inicial-da-acao-de-impugnacao-de-registro-de-candidato-o-problema-da-causa-de-pedir/indexfcba.html?no_cache=1&cHash=956dcd0e5623b09fcf1264e40b0976a0]. Acesso em 18 maio 2018.
- _____. (2013). *Instituições de Direito Eleitoral*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum.
- BARROSO, L. R. (2001). A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei 9.873/99. *Revista Diálogo Jurídico*, vol.1, n. 4, p. 1-26.
- DINAMARCO, C. R. (2001). *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros.
- DONIZETTI, E. *Curso didático de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas.
- DUARTE, B. H. JUNIOR, Z. D. O. (2012). *Princípios do Processo Civil: noções fundamentais*. São Paulo: Método.
- FILHO, V. G. (2010). *Direito Processual Civil brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva. vol. 1.
- GOMES, J. J. (2008). *Direito Eleitoral*. 13. ed. São Paulo: Atlas.
- GONÇALVES, M. V. R. (2016). *Direito Processual Civil esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva.
- GRESTA, R. M. (2016). O problema da identidade entre ações eleitorais: da litispendência e da coisa julgada à ação temática eleitoral. *Revista Ballot*, vol. 2, n. 1, p. 286-312. Disponível em: [<https://doi.org/10.12957/ballot.2016.25581>]. Acesso em 24 abr. 2018.
- JUNIOR, H. T. (2017). *Curso de Direito Processual Civil*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense. vol. 1.
- JUNIOR, H. T. *et al.* (2015). *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense.
- JUNIOR, O. C. (2012). O controle jurisdicional do processo político no Brasil. *Paraná Eleitoral*, vol. 1, n. 2, p. 183-193. Disponível em: [<http://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42741/25899>]. Acesso em 21 fev. 2018.
- MANCUSO, R. C. (2013). *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MARINONI, L. G. *et al.* (2017). *Curso de Processo Civil: tutelas de direito mediante procedimento comum*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 2.

- MARQUES, V. S. (2010). *Ação de impugnação de registro de candidatura e sua causa de pedir*. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/17568/acao-de-impugnacao-de-registro-de-candidatura-e-sua-causa-de-pedir>]. Acesso em 18 maio 2018.
- MEDEIROS, M. N. (2017). *Legislação eleitoral: comentada e anotada* artigo por artigo. Salvador: JusPodivm.
- MEDINA, J. M. G. (2017). *Curso de Direito Processual Civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MOREIRA, J. C. B. (2012). *O novo processo civil brasileiro: exposição sistematizada do procedimento*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- PEREIRA, L. F. C. (2015). Ações eleitorais: atualidades sobre conexão, continência, litispendência e coisa julgada. *Revista Ballot*, vol. 1, n. 2, p. 251-279. Disponível em: [<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/22138>]. Acesso em 16 maio 2018.
- TAVARES, A. R. *et al.* (2016). *O Direito Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum.
- TEUBNER, G. (1989). *O Direito como um sistema autopoietico*. Tradução e prefácio de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- TSE – Tribunal Superior Eleitoral. (2018). *Estatística processual*. Disponível em: [<http://www.tse.jus.br/transparencia/estatistica-processual/estatistica-processual>]. Acesso em 19 fev. 2018.
- TUCCI, J. R. C. (2001). *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- ZAVASCKI, T. A. (2005). *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: [<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/48114>]. Acesso em 28 mar. 2018.